



\*C0054542A\*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.184, DE 2015** **(Da Sra. Dulce Miranda)**

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências" para possibilitar o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, quando não alcançada a cota mínima de contratação desses trabalhadores, nas condições que estabelece.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1641/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 93. ....

.....

§ 3º *Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão, pelo prazo máximo de três anos, completar a cota mínima de contratação por meio da concessão de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:*

*I – o campo educacional das bolsas deve ser compatível com as atividades da empresa;*

*II – o valor das bolsas deve ser igual ou superior a um salário mínimo mensal por vaga;*

*III – os beneficiários das bolsas, uma vez concluído o curso, devem ter prioridade para contratação.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no setor produtivo tem sido objeto de vários programas governamentais.

São inegáveis os avanços obtidos em lhes assegurar os direitos plenos da cidadania e fazer com que, aos poucos, a sociedade compreenda a importância da inclusão desses cidadãos no ambiente socioeconômico. Nessa esteira, o art. 93 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência.

Entretanto, várias empresas apontam dificuldade para o preenchimento dessas vagas, tanto por falta de interessados como de incentivos para sua inclusão no mercado de trabalho e no setor produtivo. A baixa escolarização e qualificação profissional dos trabalhadores com deficiência é outro ponto destacado pelo empresariado.

Torna-se evidente, assim, a necessidade de adoção de medidas para o aprimoramento técnico e intelectual desse contingente.

Diante dessa realidade, estamos propondo que, quando não sejam alcançados os percentuais estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, as empresas poderão, pelo prazo máximo de três anos, completar essa cota mínima de contratação por meio da concessão de bolsas de estudo para pessoas com deficiência. Para tanto, estabelecemos como condição necessária que o campo educacional das bolsas seja compatível com as atividades da empresa, seu valor seja igual ou superior a um salário mínimo mensal por vaga e seus beneficiários tenham prioridade de contratação, quando concluírem o curso.

Entendemos que essa medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento profissional das pessoas com deficiência, possibilitando sua inserção com êxito no mercado de trabalho.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

**Deputada DULCE MIRANDA**  
PMDB/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III**

#### **DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

.....

### **Seção VI**

#### **Dos Serviços**

.....

**Subseção II**  
**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados .....2%;
- II - de 201 a 500 .....3%;
- III - de 501 a 1.000 .....4%;
- IV - de 1.001 em diante .....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

**Seção VII**  
**Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#))

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006](#))

**FIM DO DOCUMENTO**